



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070281-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante THIAGO BARBOSA DA SILVA, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070281-73.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: Thiago Barbosa da Silva

Agravada/Ré: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: Guarulhos– 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Gabriel D Andrea

Voto nº 23059

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos. Transporte. Indeferimento de tutela antecipada de urgência requerida para que a ré providencie ao autor assistência médico-hospitalar particular para realização da cirurgia e fisioterapia, arcando com todas as despesas médicas decorrentes do acidente, incluindo transporte e remédios, além de tratamento terapêutico e psiquiátrico, preferencialmente em hospital próximo à residência do autor.

I. Inconformismo do autor. Alegado cabimento da medida diante do preenchimento dos requisitos legais. Parcial procedência.

II- Presença dos elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito demonstrada. Acidente de trânsito ocorrido durante a prestação de serviços de transporte. Configurado o nexo de causalidade. Perigo de dano presente, decorrente da urgência no tratamento médico pós-cirúrgico. Medida que, ademais, poderá ser revogada caso se apresentem elementos seguros de convencimento em sentido contrário após o contraditório.

III – Decisão reformada para determinar que a ré arque com tratamento de fisioterapia e psiquiátrico, além dos gastos de locomoção. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 292/295 que, na ação de reparação de danos, indeferiu o pedido do autor de tutela de urgência para que a ré providencie ao autor assistência médico-hospitalar particular, arcando com todas as despesas, consultas, exames, terapias com psiquiatra e

psicólogo, transporte, fisioterapia, medicamentos, cirurgias e demais tratamentos necessários, preferencialmente em hospital próximo à residência do autor.

O autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que usou o serviço da Uber Moto para uma viagem em 08/01/2025 quando foi vítima de acidente, juntamente com o motorista da Uber, e quebrou a tíbia da perna esquerda e teve hematomas. Informa que solicitou suporte financeiro para o tratamento médico, mas a agravada informou que a seguradora é responsável pelos gastos e despesas, motivo pelo qual encaminhou todos os documentos para a seguradora, mas, apesar da informação de que receberia contato da seguradora, nunca ocorreu. Esclarece que ingressou com a ação para obter assistência médico-hospitalar, especialmente para a cirurgia de remoção do sistema de fixação externa (gaiola), colocação de placas e pinos, em hospital perto da sua residência, para que a agravada arque com despesas, consultas (incluindo psiquiatria e psicólogo), exames, transportes, fisioterapia e medicamentos. Esclarece que o pedido de cirurgia para remoção da fixação e colocação de placas está prejudicado, pois já foi realizada pelo SUS, mas o restante do tratamento como consultas médicas, exames, terapias, fisioterapia, medicamentos e eventual cirurgia de correção, além dos custos de transporte devem ser arcados pela agravada. Aduz que comprovou a probabilidade do direito com a falha na prestação de serviços, relatórios, exames médicos, fotografias, boletim de ocorrência e atestado médico. Ressalta que se trata de transporte de pessoas e a agravada responde de forma objetiva, devendo o passageiro ser reparado por todos os danos. Alega que o

perigo de demora de um tratamento médico pode acarretar danos irreparáveis. Postula a tutelar recursal e a reforma

Recurso tempestivo, sem recolhimento das custas diante da gratuidade processual.

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, deixou-se de determinar a intimação da parte agravada para contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O agravante comprovou que se utilizou dos serviços de transporte da agravada quando foi vítima de acidente de trânsito que acarretou fratura de extremidade distal da tíbia da perna esquerda (fls. 41/49) com indicação de cirurgia que, contudo, já foi realizada na rede pública de saúde.

Além disso, consta nos autos que a tentativa administrativa de ressarcimento dos danos foi infrutífera, vez que a agravada direcionou o agravante à sua seguradora, contudo, não obteve retorno (fls. 34/38).

Diante desse cenário, está configurada a probabilidade de direito, ficando aparentemente evidenciado o nexo causal entre o acidente e o dano ocorrido.

O perigo de dano também está evidente, pois o agravante já realizou a cirurgia na rede pública de saúde que deve ser seguida de fisioterapia que, como é sabido, proporciona o rápido restabelecimento dos movimentos. Além disso, o agravante comprovou que possui indicação médica de encaminhamento para setor ambulatorial especializado em psiquiatria (fls. 80) em decorrência do acidente, que também se faz necessário em complementação ao tratamento, cujo profissional poderá determinar a necessidade de tratamento psicológico, se o caso.

Desse modo, nesta sede prefacial, considerando que a agravada teve conhecimento do acidente, informando que durante a viagem os passageiros de veículos estão cobertos pela seguradora quanto às despesas médicas e hospitalares (fls. 35), sem, contudo, providenciar o necessário desde em janeiro de 2025, época do acidente, não se mostra razoável aguardar o contraditório.

Logo, vislumbrados - ressaltando-se, novamente, que em sede de cognição sumária, prefacial, típica do momento processual em que se encontra a ação originária - o perigo da demora e a probabilidade do direito estão presentes nos pedidos de fisioterapia e avaliação psiquiátrica. Contudo, embora não seja possível descartar a probabilidade do direito, não ficou demonstrada a urgência necessária para o acolhimento dos demais pedidos genéricos de avaliações médicas, outras cirurgias e custeio de remédios, entre outros.

Anota-se que, a teor do artigo 296, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência ora concedida pode vir a ser novamente apreciada, inclusive revogada ou modificada, em decisão fundamentada, caso apresentem elementos seguros de convencimento, após o contraditório, havendo pronta possibilidade de reversão da medida.

Sendo assim, o recurso comporta provimento parcial para conceder parcialmente a tutela de urgência para determinar à agravada que arque com o pagamento da avaliação psiquiátrica, da fisioterapia e das despesas necessárias para locomoção para a fisioterapia, devendo, porém, o autor comprovar previamente o encaminhamento médico para a fisioterapia, o número de sessões necessárias e o custo do deslocamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora